



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/07/1993
C	Publica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13987-000.036/90-17

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.121

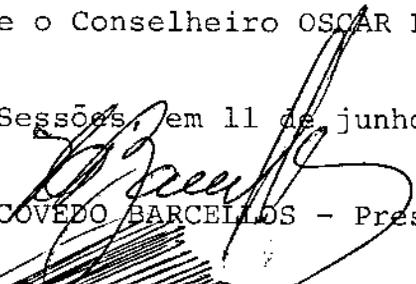
Recurso n.º 86.915
Recorrente IVONETE DE OLIVEIRA - WHISKERIA - ME
Recorrida DRF EM JOAÇABA - SC

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Apurada a omissão de receita através de documentos representativos de escrita paralela. Não ilidindo a contribuinte prova desta natureza, pela insuficiência e deficiência de sua escrituração mercantil e fiscal, é de se manter o lançamento - MEIOS DE PROVA - A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador CPC, arts. 131 e 332, e Decreto nº 70.235/72). **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVONETE DE OLIVEIRA - WHISKERIA - ME**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **OSCAR LUÍS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO, ROBERTO VELLOSO (suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13987-000.036/90-17

Recurso Nº: 86.915
Acórdão Nº: 202-05.121
Recorrente: IVONETE DE OLIVEIRA - WHISKERIA - ME

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve sob apreciação deste Colegiado na Sessão de 25.02.92, conforme relatório de fls. 90/92, que releio em plenário para melhor conhecimento da matéria, por parte dos demais conselheiros.

É lido, então, o referido relatório.

Nessa oportunidade o Colegiado , à unanimidade dos seus membros converteu o recurso em diligência, consoante Voto de fls. 93, que também releio em Sessão.

Em razão dessa diligência, vêm aos autos cópia do Acórdão da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 102-26.802, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos que baseiam o presente feito. Leio em Sessão o referido acórdão, por cópia a fls. 94/108, para ciência dos meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13987-000.036/90-17

Acórdão nº 202-05.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiado no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita. E sobre tal receita há que incidir a contribuição ao Programa de Integração Social na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 102-26.802, juntado por cópia a fls. 94/107, voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO